ACÓRDÃO - AC00 - 1131/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19509/2017/001
PROTOCOLO	: 2176296
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS DO FUNDO NO PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, pelo não encaminhamento da tomada de contas do fundo no prazo estabelecido, visto que o prefeito à época apresentou a documentação pleiteada, após a decisão singular, culminando na perda do objeto processual.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 2102/2021**, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. **Denilson Aparecido Rafaine**, “item 3 – dos autos principais”; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, presidente da câmara à época, em face da deliberação do acórdão – AC00 – 2102/2021, do TC/19509/2017, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 3064, de 23 de fevereiro de 2022, que decidiu:

> 1. pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, inciso VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesa responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que foi intimado para enviar a tomada de contas, solicitando prorrogação de prazo para responder à intimação, pois o gestor anterior não gerou o arquivo XML e não disponibilizou o SICOM, e que apenas em 2020 o SICOM estava sendo regularizado, visto que existiam falhas decorrentes da gestão passada, as quais estavam sendo corrigidas, bem como estava em pandemia, o que prejudicou o funcionamento das repartições públicas.

Explana, ainda, que apesar de não ter conseguido cumprir a determinação de envio da prestação de contas, não houve má-fé por sua parte, e que após seu mandato o sucessor enviou a documentação, havendo a perda de materialidade para a instauração de tomada de contas. E pela perda do objeto, requer o arquivamento dos autos e a exclusão da multa aplicada, diante da desproporção da penalidade, sendo a mesma convertida em recomendação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 7), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviados os autos à equipe técnica (peça 13) e ao Ministério Público de Contas (peça 16), ambos entenderam pelo conhecimento e provimento dos autos, considerando sanado o fato que ensejou o recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram pelo provimento do recurso, por entenderem ter sido sanada a irregularidade recorrida.

Quanto ao mérito, entende-se que prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

O jurisdicionado, nos autos principais, foi intimado para encaminhar a tomada de contas do Instituto de Previdência referente ao ano de 2016, decorrido o prazo sem manifestação, o que resultou na aplicação da multa de 100 UFERMS.

Ao se analisar os argumentos recursais, nota-se que o recorrente deixou de juntar aos autos a documentação pleiteada, porém, a mesma foi enviada pelo prefeito, à época, após a decisão singular, resultando na perda do objeto, não havendo razão para persistir a multa, em conformidade com os julgados desta Corte de Contas:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DESEMBOLSO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. 1.**Cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias no encaminhamento da prestação de contas anual gestão**, na qual consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, **determina-se o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto e economia processual**.
>
> 2. A ausência de motivação para a falta de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária enseja recomendação ao gestor e contador do fundo para

> que as justificativas da inexecução orçamentária (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP. (TCE/MS – Contas de Gestão – TC/4242/2022, D.O. 06/08/2023. Relator Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira). (grifei)

Desta forma, conclui-se que a motivação que resultou na multa do ora recorrente, perdeu seu objeto, devendo ser a mesma excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Denilson Aparecido Rafaine, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 2102/2021, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Denilson Aparecido Rafaine, “item 3 – dos autos principais”.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC/MFGM